

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 122-B, DE 1999

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1810/99,
3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03)**

"Dispõe sobre a instituição da gratificação de risco de vida para os policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal, e dá outras providências."

Autor: Deputado GERALDO MAGELA

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende instituir a gratificação de risco de vida a ser concedida, no valor de um soldo e meio de 2º sargento, aos policiais-militares e bombeiros-militares do Distrito Federal. Tal gratificação seria estendida aos servidores militares inativos.

Conteúdo semelhante ao projeto original têm os apensados PL's nºs 1.810/99, 3.145/00 e 5.224/01. Os demais PL's apensados criam outros benefícios, tais como seguro de vida e de acidentes, seguro de viaturas, equipamentos especiais, indenizações e bolsas de estudo.



BDBB351A01

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em sessão de 26 de junho de 2003, rejeitou o projeto principal e aprovou os projetos apensados, com substitutivo.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sessão de 05 de novembro de 2003, rejeitou o projeto principal e aprovou os projetos apensados, nos termos do substitutivo adotado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, nos projetos em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os projetos criam obrigações adicionais para a União, uma vez que, nos termos do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, compete à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa às propostas contidas nos projetos.



BDBB351A01

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004) não inclui as propostas entre suas metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2005 estabelece: “Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.”

Os projetos não atendem às mencionadas exigências da LDO/2005.

O orçamento para o exercício de 2005 (Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005) não contém a dotação necessária ao pagamento de tais despesas.

Há que se analisar ainda as proposições à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação dos projetos de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado*, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, as proposições ficam sujeitas à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pelas proposições.

Os projetos não atendem, também, às exigências estabelecidas pelos dispositivos mencionados da Lei de Responsabilidade Fiscal.



BDBB351A01

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 122-B, de 1999 e dos apensados Projetos de Lei nºs 165/99, 191/99, 1.029/99, 1810/99, 3.145/00, 5.224/01, 6.185/02, 7.054/02 e 366/03, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do substitutivo e da subemenda aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator



BDBB351A01